



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 116/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Altera a Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/07/2024, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/07/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de alterar a Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, revoga a Lei 3.075, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º da proposição, o art. 5º da Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, **bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.**

Analizando a alteração proposta, verifica-se que o Poder Executivo acrescentou a possibilidade da Receita da Contribuição de Custo de Iluminação Pública ser utilizada para despesas com o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Observa-se que o objetivo do projeto de lei é adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que alterou a redação do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem apresenta inconstitucionalidade de ordem formal ou material.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2024.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice\_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus